



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0007638-64.2016.8.14.0000
TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA DE BELÉM
IMPETRANTES: MARIA DE FÁTIMA FARIAS DE SOUSA, MARIA DO SOCORRO XAVIER DE SENA, MARIA CORREA DE OLIVEIRA, NAIR FERREIRA MARINHO, NORMA REGINA SETUBAL MOREIRA, ODILEIA SARAIVA DA COSTA, ROSIMEIRE DE SOUSA DA SILVA, ROSILENE MARIA DA SILVA CHERMONT e SELMA DO SOCORRO COSTA GUIMARÃES.
Advogado (a): Dr. Mário David Prado Sá – OAB/PA nº 6286
IMPETRADO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Junior – Procurador do Estado
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV
Advogado (a): Dr. Vagner Andrei Teixeira Lima – Procurador Autárquico
Procurador (a) de Justiça: Dr. Marcos Antonio Ferreira da Neves
RELATOR (A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV. ACOLHIDA – PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA - PROFESSORAS DE NÍVEL MÉDIO. COMPROVADA A GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA NA FORMA DA LEI. DIREITO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DE ATÉ 50% PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 7442/10. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- 1- No polo ativo desta ação figuram duas impetrantes já aposentadas, atraindo para o polo passivo o IGEPREV. Todavia, este Tribunal Pleno não tem competência para o julgamento de mandamus envolvendo a Autarquia Estadual. Logo, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao IGEPREV, com fundamento no art. 485, VI do CPC/2015 c/c art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, em consequência, excluindo-se do feito as impetrantes que já se encontram aposentadas;
- 2- Na ação de mandado de segurança que visa o recebimento de adicionais e gratificações incidentes sobre o vencimento de servidor público, por ser típica relação jurídica de trato sucessivo, não há que se falar em decadência do direito. Prejudicial de decadência rejeitada;
- 3- As impetrantes, professoras de nível médio, afirmam possuir direito líquido e certo à percepção da gratificação de escolaridade de 80%, na forma estabelecida no art. 140, inciso III, da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico único dos Servidores Estaduais), pelo fato de terem concluído curso superior;
- 4- Este colegiado tem firmado entendimento no sentido de que o ingresso no serviço público como servidor temporário não afasta o direito de percepção de vantagens inerentes ao cargo;
- 5- É entendimento deste Tribunal ser devido o pagamento de gratificação de nível superior aos professores de nível médio que alcancem a formação superior, devendo ser aplicado o disposto no PCCR (Lei 7.442/10), lei especial e específica do magistério, em detrimento das disposições do RJU, lei geral (Lei 5.810/94), de modo que a gratificação seria devida nos moldes previstos no art. 33 da Lei 7.442/10 (10% cumulativos por ano até o limite de 50%);
- 6- Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV. Rejeitada a prejudicial de decadência e, no mérito segurança parcialmente concedida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o



Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV, extinguindo do feito sem resolução do mérito em relação a ele, com fundamento no art. 485, VI do CPC c/c art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, em consequência, excluir do feito as impetrantes Norma Regina Setubal Moreira e Odileia Saraiva da Costa, por já se encontrarem aposentadas. Rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para garantir às impetrantes **MARIA DE FÁTIMA FARIAS DE SOUSA, MARIA DO SOCORRO XAVIER DE SENA, MARIA CORREA DE OLIVEIRA, NAIR FERREIRA MARINHO, ROSIMEIRE DE SOUSA DA SILVA, ROSILENE MARIA DA SILVA CHERMONT e SELMA DO SOCORRO COSTA GUIMARÃES**, a percepção da vantagem por conclusão de nível superior prevista no art. 33 da Lei nº 7.442/10, até o limite de 50% (cinquenta por cento), nos termos da fundamentação. Sem custas, por serem beneficiárias da justiça gratuita.

Sem honorários, em vista no disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512 do STF e 105 do STJ.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de junho de 2018.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA)**:

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado por **MARIA DE FÁTIMA FARIAS DE SOUSA, MARIA DO SOCORRO XAVIER DE SENA, MARIA CORREA DE OLIVEIRA, NAIR FERREIRA MARINHO, NORMA REGINA SETUBAL MOREIRA, ODILEIA SARAIVA DA COSTA, ROSIMEIRE DE SOUSA DA SILVA, ROSILENE MARIA DA SILVA CHERMONT e SELMA DO SOCORRO COSTA GUIMARÃES**, contra ato omissivo do Exmo. Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, por não ter implementado o pagamento da gratificação de nível superior, conforme preceitua a Lei Estadual nº 5.810/94. E como litisconsorte aponta o Estado do Pará e o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Consta dos autos (fls. 2-9), que as impetrantes são funcionárias públicas da Secretaria Executiva de Educação do Estado do Pará, lotadas na Coordenação de Educação Especial (COEES), e outras Unidades Educacionais Regulares, na qual não estão recebendo a gratificação de 80% (oitenta por cento) de Escolaridade de Nível Superior, ao qual fazem jus.

Defendem que o direito líquido e certo está consagrado desde a criação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará em 1994, revisado pelo Governo do Estado em 2003, ficando consagrado o direito de 80% de gratificação sob seus vencimentos, no que o Governo vem se omitindo.

Requerem a concessão da tutela antecipada liminarmente, com vistas a



suspensão dos efeitos do ato ilegal, garantindo às impetrantes o direito de receberem suas gratificações imediatamente. No mérito, que seja confirmada e concedida a segurança, para que seja concedido o pedido da íntegra; ainda requerem os benefícios da justiça gratuita.

Juntam documentos às fls. 10-90.

Coube-me a relatoria do feito (fl. 91).

Às fls. 93-93 verso, indeferi o pedido de liminar.

Informações prestadas pelo IGEPREV (fls. 104-114), arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que, à exceção das impetrantes Norma Regina Setubal Moreira e Odileia Saraiva da Costa, as demais demandantes são servidoras estaduais ativas, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Suscita prejudicial de mérito de decadência, sob o argumento de que as impetrantes Norma Regina Setubal Moreira e Odileia Saraiva da Costa passaram para a inatividade em 1º-10-2015 e 1º-9-2013, respectivamente, de modo que tinham até fevereiro de 2016 para lançar mão da ação constitucional, mas o presente mandamus foi impetrado somente em 27-6-2016, não restando dúvidas de que se implementou o prazo decadencial.

No mérito, aduz a impossibilidade de acesso a cargo distinto sem concurso público, importando em violação ao art. 37, II da CF/88, afirmando que as impetrantes não possuem direito à percepção da gratificação de escolaridade de 80% (oitenta por cento), já que são enquadradas nos cargos AD-1 e AD-2 (magistério), e o cargo de Professor AD-4 era somente para os professores com 3º grau de escolaridade.

Defende a impossibilidade de pagamento de gratificação de nível superior à ocupante de cargo que não exige a formação universitária; necessidade de obediência à Lei Federal nº 9.717/98; necessidade de delimitar o valor a que as impetrantes fazem jus; impossibilidade de cobrança de valores retroativos à impetração do mandamus; isenção do pagamento das custas; impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.

Requer, preliminarmente, tendo em vista a manifesta ilegitimidade passiva do IGEPREV em relação às impetrantes ativas, que seja extinta a ação sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC/2015; que o processo seja extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, em face do transcurso do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandamus; caso seja superada a questão da decadência, que seja negada a segurança, por falta de direito líquido e certo.

Junta documentos às fls. 115-125.

O Estado do Pará apresenta manifestação às fls. 126-131, arguindo prejudicial de mérito de decadência do mandamus, tendo em vista que decorreu mais de três anos entre a data do suposto fato gerador – o advento da Lei nº 12.796/2013, que alterou a Lei nº 9.394/1996 – e o ajuizamento da ação, em 2016, ocorrendo a decadência do fundo de direito, isto é, do ato que gerou o direito postulado.

No mérito, sustenta a inexistência de direito à gratificação de nível superior, tendo em vista que a disposição contida no RJU/PA só se aplica a quem ingressou no serviço público em cargo que exigia a formação superior no momento da nomeação e posse, o que não é o caso das impetrantes.

Assevera que, no intuito de proteger os interesses de seus professores do



ensino fundamental que adquiriram a formação superior, o Estado do Pará criou, por meio do PCCR, uma forma específica de remunerá-los, por meio da vantagem pecuniária progressiva.

Afirma que a impetrante Maria Corrêa de Oliveira não faz jus à referida vantagem, porque é servidora temporária do quadro da SEDUC. E ainda, nenhuma das demais impetrantes fazem jus à gratificação de nível superior, mesmo as efetivas estáveis, pois quando ingressaram nos quadros funcionais do Estado como professoras de nível médio, não era requisito para lecionar nas séries do primeiro grau a licenciatura plena, bem ainda porque já recebem a gratificação progressiva, que é correta.

Ressalta que, ao se adotar o critério ventilado pelas impetrantes, o administrador público estará, inevitavelmente, violando os dispositivos legais acerca da matéria, ferindo, em última análise, o próprio princípio da legalidade.

Requer a denegação da segurança.

Junta documentos às fls. 132-144.

O Governador do Estado do Pará peticiona à fl. 145, ratificando integralmente a manifestação já apresentada pelo Estado do Pará, considerando prestadas as informações necessárias à instrução e julgamento do Mandado de Segurança.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 147-160, pronuncia-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente do IGEPREV, pela rejeição das preliminares argumentadas pelo Governador do Estado e, no mérito, pela concessão parcial da segurança, para reconhecer o direito das impetrantes receberem a gratificação de escolaridade prevista no inciso III do art. 140 da Lei nº 5.810/94, no percentual de 80% (oitenta por cento), exceto às impetrantes Odileia Saraiva da Costa e Norma Regina Setubal Moreira, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do IGEPREV.

É relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do IGEPREV

O IGEPREV suscita sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que, à exceção das impetrantes Norma Regina Setubal Moreira e Odileia Saraiva da Costa, as demais demandantes são servidoras estaduais ativas, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Da análise da documentação acostada aos autos, em especial os documentos de fls. 124-125, constata-se que as impetrantes Norma Regina Setubal Moreira e Odileia Saraiva da Costa encontram-se aposentadas, atraindo para o polo passivo da demanda a Autarquia Estadual, conforme tem decidido os Tribunais Superiores:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA ESTADUAL. AUTORIDADES



APONTADAS COMO COATORAS: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEGITIMIDADE QUE É DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC. PRECEDENTES. 1. A ilegitimidade passiva ad causam, segundo entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte, possui natureza de ordem pública, por se constituir uma das condições da ação, podendo ser verificada de ofício nas instâncias ordinárias, pelo juiz ou tribunal e a qualquer tempo. 2. A autoridade coatora é o agente que, no exercício de atribuições do Poder Público, é responsável pela prática ou omissão do ato impugnado, possuindo poderes legalmente atribuídos para, de forma voluntária ou compulsória, promover a revisão deste. 3. O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - é autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria, bem como autonomia administrativa e financeira, tendo por objetivo as operações de previdência e assistência, inclusive as atinentes à averbação de tempo de contribuição e modalidades de concessão de aposentadorias dos servidores. 4. Nessa esteira, sendo a pretensão deduzida em juízo o deferimento de aposentadoria especial para professora, carecem de legitimidade passiva ad causam o Secretário de Educação, Ciência e Tecnologia e o Gerente de Recursos Humanos do Estado de Santa Catarina. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (RMS 30.925/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) (grifei)

Ocorre que este Tribunal Pleno não tem competência para o julgamento de mandamus envolvendo a Autarquia Estadual.

Nesse sentido trago à colação julgado deste TJPA, que por maioria, decidiu pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV. ACOLHIDA POR MAIORIA, TENDO O COLEGIADO DECIDIDO PELA EXCLUSÃO DO IGEPREV, RESSALVADO O PONTO DE VISTA DESTA RELATOR PELA REJEIÇÃO DESTA PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA, IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR O MANDAMUS COMO SUBSTITUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. MÉRITO. OS ARTIGOS 132 E 140, III, DA LEI 5.810/1994, GARANTEM 'AO TITULAR DE CARGO PARA CUJO EXERCÍCIO A LEI EXIJA HABILITAÇÃO CORRESPONDENTE À CONCLUSÃO DO GRAU UNIVERSITÁRIO' O DIREITO A RECEBER GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80% (OITENTA POR CENTO) SOBRE O VENCIMENTO. A LEI COMPLEMENTAR Nº 22 EXIGE QUE OS CARGOS DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL, ESCRIVÃO E PAPIOSCOPISTAS SEJAM PROVIDOS POR PESSOAS COM GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR. TENDO OS IMPETRANTES COMPROVADO QUE EXERCEM OS REFERIDOS CARGOS E QUE POSSUEM GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR, FAZEM JUS AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. É IRRELEVANTE A ALEGAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ DE QUE OS IMPETRANTES NÃO TÊM DIREITO À REFERIDA PARCELA, PELO FATO DE TEREM INGRESSADO NOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL NA ÉPOCA EM QUE OS REFERIDOS CARGOS NÃO EXIGIAM GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR, POIS, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL, A GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE É DEVIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO (LEI 5.810/1994, ART. 140 - A GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE, CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO, SERÁ DEVIDA NAS SEGUINTE PROPORÇÕES: III - NA QUANTIA CORRESPONDENTE A 80% (OITENTA POR CENTO), AO TITULAR DE CARGO PARA CUJO EXERCÍCIO A LEI EXIJA HABILITAÇÃO CORRESPONDENTE À CONCLUSÃO DO GRAU UNIVERSITÁRIO). CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA RECONHECER O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES, COM EXCEÇÃO DA SRA. ISABEL CRISTINA DE SOUSA VIRGOLINO, ANTE O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV. (2013.04203924-84, 125.042, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2-10-2013, Publicado em 4-10-2013)

Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao IGEPREV, com fundamento no art. 485, VI do CPC c/c art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, em consequência, excluindo-se do feito as impetrantes Norma Regina Setubal Moreira e Odileia Saraiva da Costa, por já se



encontrarem aposentadas.

Remanescendo no polo passivo da demanda o Governador do Estado do Pará, que ratificou integralmente a manifestação do Estado do Pará, passo à análise da prejudicial suscitada na manifestação de fls. 126-131.

Prejudicial de decadência

O Estado do Pará alega que teria escoado o prazo de decadência para a via do mandamus, uma vez que o prazo teria começado a fluir a partir da publicação da Lei nº 12.796/2013, que alterou a Lei nº 9.394/1996, e o ajuizamento da ação somente se deu em 2016, superior, portanto, ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Com efeito, acerca do prazo decadencial do mandado de segurança, determina o artigo 23, da Lei 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Ocorre que a omissão das autoridades coatoras em não proceder ao pagamento da gratificação de nível superior às impetrantes se renova mês a mês, tratando-se de verba de trato sucessivo. Não se pode considerar a data da publicação da Lei 12-796/2013, como marco inicial para a contagem do prazo decadencial, tendo em vista não se tratar de lei de efeito concreto.

A relação de trato sucessivo é aquela que se prolonga no tempo, de forma periódica e reiterada, como no caso em análise, que trata de pagamento de gratificação de nível superior aos impetrantes, uma verba a ser adimplida mensalmente, com base no vencimento do servidor.

No âmbito da jurisprudência, é pacífico o entendimento segundo o qual, para as relações de trato sucessivo, o termo a quo do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, renova-se no tempo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE PROVENTOS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O juízo, que é prejudicial ao mérito da própria impetração, sobre o possível transcurso do prazo de decadência do mandado de segurança, há de levar em conta a natureza da prestação decorrente do direito líquido e certo afirmado na inicial, nada importando, para esse efeito, se o direito material afirmado realmente existe ou não. Se a prestação afirmada e reclamada é de trato sucessivo, isto é, se tem natureza de prestação continuada no tempo, alcançando também tempo presente e futuro, não se considera como único termo a quo do prazo decadencial o do vencimento da primeira das prestações continuativas. Considera-se, isto sim, que esse termo a quo se renova a cada vencimento das demais prestações supervenientes. 2. Nos casos de impetração de mandado de segurança visando ao recebimento de adicionais e gratificações incidentes sobre os proventos de servidor público inativo, por ser típica relação jurídica de trato sucessivo, não há que se falar em decadência do direito. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Proc. AgRg no AREsp 78023/MS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0253960-2. Rel.(a) Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 30/03/2012).

Nesse sentido, são os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80% COM BASE NO RJU (LEI



ESTADUAL 5.810/94). 1. PROFESSORAS DE NÍVEL MÉDIO- CLASSE ESPECIAL, COM VÍNCULO TEMPORÁRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA, PORÉM NO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 7.442/10. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO DESTA TRIBUNAL. 2. PROFESSORA EFETIVA QUE JÁ PERCEBE GRATIFICAÇÃO PROGRESSIVA NOS MOLDES DO ARTIGO 33 DA LEI 7.442/10. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não há falar em decadência do direito de ajuizar o mandamus impetrado contra ato omissivo, que envolve obrigação de trato sucessivo. 2. O ingresso no serviço público como servidor temporário não afasta do direito à percepção de vantagens inerentes ao cargo. 3. Demonstrado o direito líquido e certo a percepção da gratificação de escolaridade com a comprovação da obtenção de licenciatura plena, concede-se a segurança no sentido de ser devido o pagamento de gratificação às impetrantes, professoras de nível médio que alcançaram nível superior, porém aplicando-se o disposto no PCCR (Lei nº 7.442/10), lei especial e específica do magistério, que prevê, em seu art. 33, o percentual de 10% cumulativos por ano, até o limite de 50%. Precedente do Órgão Pleno deste Tribunal. 4. Segurança denegada à impetrante servidora efetiva, cujos comprovantes de pagamento comprovam o recebimento da gratificação pleiteada no percentual máximo previsto na Lei nº 7.442/10. 5. Segurança concedida às impetrantes Dulce Maria Fortuna de Nery, Maria Eunice Simões, Orideia Pinheiro Ramos e Silva e Raimunda do Socorro Mendes Amaral, e denegada à impetrante Maria de Nazaré Oliveira Santa Brígida. Decisão unânime. (2017.04271572-62, 181.388, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 3-10-2017, Publicado em 5-10-2017) (grifei)

?MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E PREJUDICIAL DE DECADENCIA. REJEITADAS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS). CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO TEMPORÁRIO POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - Narra a inicial que a impetração é voltada contra o ato omissivo da autoridade impetrada consubstanciada no não pagamento de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) que teria direito com o computo do tempo de serviço público prestado como professora temporária junto a própria rede pública de ensino do Estado do Pará, o que evidencia, em tese, a existência de interesse de agir da impetrante voltado contra omissão da autoridade impetrada consubstanciada no não pagamento do Adicional de Tempo de Serviço com o computo do período de serviço público temporário, que a priori deveria ser procedido de forma automática, independente de solicitação, face a continuidade do vínculo, conforme o disposto no art. 70, §1.º, e art. 131, §2.º, da Lei nº 5.810/94; 2 - Decorre a impetração de conduta omissiva da autoridade impetrada, que se renova mês a mês a cada novo recebimento do contracheque, por se tratar de verdadeira prestação de trato sucessivo, onde não houve a negativa do próprio direito, e por conseguinte, não se cogita da existência de decadência da impetração. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça; 3 - O servidor público aprovado em concurso público tem direito líquido e certo a contagem do tempo de serviço público anteriormente prestado a título temporário, para efeito do computo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), na forma do art. 70, §1º da Lei nº 5.810/94. Precedentes do TJE/PA; 4 - Segurança concedida à unanimidade. (2017.03370116-70, 179.018, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 8-8-2017, Publicado em 10-8-2017) (grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS – INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL – ESCRIVÃO INVESTIGADOR PALILOSCOPISTA GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DETERMINAÇÃO LEGAL ex vi arts. 132, VII e 140, III da Lei Estadual nº 5.810/94 c/c arts. 29 e 45 da Lei Complementar 22/1994.

I – Preliminares de impossibilidade de utilização do writ como meio de cobrança e de ilegitimidade passiva rejeitadas.

II - Fazem jus a gratificação de escolaridade de 80%(oitenta por cento), prevista no art. 140, III do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado do Pará, os integrantes do quadro da Polícia Civil, ocupantes dos cargos de Escrivão, Investigador, Papiloscopista, uma vez que a Lei Complementar 22/94 exige dos mesmos formação superior, que foi devidamente comprovada na impetração do writ.

III - Por se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, não se afigura a decadência suscitada.

IV À unanimidade Segurança concedida nos termos do voto do relator. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. (TJ/PA – Proc. nº 20123004256-1



– Câmaras Cíveis Reunidas. Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares, julgado em 19/03/2013) (grifei)

Assim, rejeito a prejudicial de mérito de decadência.

Mérito

O mérito da presente ação mandamental está em definir se as impetrantes MARIA DE FÁTIMA FARIAS DE SOUSA, MARIA DO SOCORRO XAVIER DE SENA, MARIA CORREA DE OLIVEIRA, NAIR FERREIRA MARINHO, ROSIMEIRE DE SOUSA DA SILVA, ROSILENE MARIA DA SILVA CHERMONT e SELMA DO SOCORRO COSTA GUIMARÃES, professoras de nível médio, possuem direito líquido e certo à percepção da gratificação de escolaridade, na forma estabelecida no art. 140, inciso III, da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico único do Servidores Estaduais), pelo fato de terem concluído curso superior. Em contrariedade às alegações postas na exordial, o Estado do Pará, argumenta, em síntese, que as impetrantes não teriam direito ao recebimento da aludida gratificação pois seu ingresso se deu para prover cargo de nível médio, para atuar como professoras de séries iniciais do antigo primeiro grau.

Sem razão ao Estado, pois com o disposto no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96), passou-se a exigir nível superior para o exercício da docência, e face a competência privativamente da União para legislar sobre a matéria, na forma do art. 22, inciso XXIV, da CF, os Entes Federados foram obrigados a se adaptar ao estabelecido na referida regulamentação Federal, conforme o previsto no art. 88 da Lei nº 9.394/96:

Art. 88 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data da sua publicação.

Daí porque, no âmbito do Estado do Pará, aplica-se o art. 140, inciso III, da Lei nº 5.810/94, aos docentes que ingressaram no serviço público quando ainda admitida a docência no nível médio, mas concluíram posteriormente grau universitário, posto que a referida norma estabelece nível superior para o exercício do cargo, como ocorre com as impetrantes. A propósito, este colegiado firmou entendimento no sentido de que o ingresso no serviço público como servidor temporário não afasta o direito de percepção de vantagens inerentes ao cargo, não apenas por força de permissivo legal, mas também em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80% COM BASE NO RJU (LEI ESTADUAL 5.810/94). PROFESSORAS DE NÍVEL MÉDIO - CLASSE ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA, PORÉM NO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 7.442/10. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO, PARA EFEITOS E PERCEPÇÃO DO ART - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCEDIDO. O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO COMO SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO AFASTA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE VANTAGENS INERENTES AO CARGO. I- PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE: Segurança concedida, no sentido de ser devido o pagamento de gratificação à impetrante, professora de nível médio que alcançou nível superior, porém aplicando-se o disposto no PCCR (Lei 7.442/10), lei especial e específica do magistério, que prevê, em seu art. 33, o percentual



de 10% cumulativos por ano, até o limite de 50%. Precedente do Órgão Pleno deste Tribunal. II- PEDIDO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO, PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ATS: Concedido. Comprovação de violação a direito líquido e certo da impetrante. Período de efetivo serviço público que, salvo estabilidade, deve ser considerado para todos os fins legais, inclusive para cálculo de adicional por tempo de serviço - Inteligência dos arts. 70, §1º e 131 da Lei 5.810/94. Recebimento de eventuais diferenças limitado à data da impetração do mandamus. III- Segurança concedida. Decisão unânime. (TJPA. Proc. 2016.05078618-93, Ac. 169.239, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 13/12/2016, Publicado em 16/12/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE /NÍVEL SUPERIOR. ART. 140, III, DA LEI ESTADUAL N 5.810/1994. ADMISSÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. IRRELEVANCIA. 1. O que fora alegado pela impetrante em sua petição inicial, constitui mera distinção entre a prescrição do fundo de direito e as prestações periódicas decorrentes do não pagamento da gratificação de nível superior, que, tratando-se de ato omissivo, a lesão se renova mês-a-mês, ensejando uma relação de trato sucessivo cujo prazo prescricional igualmente se renova. Outrossim, é cediço que os efeitos patrimoniais do mandado de segurança retroagem à data de sua impetração, devendo o período pretérito ser buscado pela via administrativa ou judicial mediante ação própria. Preliminar rejeitada. 2. O art. 140, III, da Lei Estadual n 5.810/1994, condicionou a percepção da gratificação de escolaridade ao exercício de cargo para o qual a lei exija habilitação em grau universitário/nível superior. 3. Posteriormente à legislação estadual (Lei n 5.351/1986), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal n.º 9.394/1996, em sua redação original, passou a exigir que a formação de docentes para atuar na educação básica fosse em nível superior. 4. Estas Câmaras Cíveis Reunidas vêm decidindo pela concessão da gratificação de escolaridade aos professores que se adequaram à lei de diretrizes e bases da educação nacional mediante obtenção da graduação de nível superior, independente de terem sido admitidos na condição de temporários ou estatutários não estáveis. 5. Segurança concedida a unanimidade. (TJPA. Proc. nº 0003197-74.2015.8.14.0000, Ac. nº 147.246, julgado em 16/06/2015, publicado em 17/06/2015, Relatora Luzia Nadja Guimarães Nascimento)

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. REJEITADA, EM RAZÃO DE SE TRATAR DE ATO ILEGAL OMISSIVO CONTINUADO, CARACTERIZANDO UMA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, RENOVANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DO MANDAMUS MÊS A MÊS. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR. ART. 140, III DA LEI Nº 5.810/94. EXTENSÃO AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS, NÃO APENAS PORQUE O REGRAMENTO LEGAL O PERMITE, MAS TAMBÉM EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE. (TJPA. Proc. 2016.00507251-43, Ac. 155.902, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 16/02/2016, Publicado em 17/02/2016)

No caso, extraem-se as seguintes informações acerca das impetrantes:

- Maria de Fátima Farias de Sousa – Professor AD-1 – Regime Estatutário; Tipo de vínculo efetivo (comprovante de pagamento fl. 17); foi admitida através da Portaria nº 5103/86 (fl. 12);
- Maria do Socorro Xavier de Sena - Professor AD-1 – Regime Estatutário; Tipo de vínculo efetivo (comprovante de pagamento fl. 20); foi admitida através da Portaria nº 4870/83 (fl. 22);
- Maria Correa de Oliveira – Professor Nível Médio – Regime Estatutário; Tipo de vínculo não estável (comprovante de pagamento fl. 26); foi admitida através da Portaria nº 3383/80 (fl. 29);
- Nair Ferreira Marinho - Professor AD-1 – Regime Estatutário; Tipo de vínculo efetivo (comprovante de pagamento fl. 36); foi nomeada em virtude



de aprovação em concurso público conforme Decreto datado de 22-1-1994 (fl. 34);

- Rosimeire de Sousa da Silva - Professor AD-1 – Regime Estatutário; Tipo de vínculo efetivo (comprovante de pagamento fl. 46); foi admitida através da Portaria nº 3090/85 (fl. 48);
- Selma do Socorro Costa Guimarães - Professor Assistente – Regime Estatutário; Tipo de vínculo efetivo (comprovante de pagamento fl. 54); foi admitida através da Portaria nº 4163/86 (fl. 53);
- Rosilene Maria da Silva Chermont - Professor AD-1 – Regime Estatutário; Tipo de vínculo efetivo (comprovante de pagamento fl. 61); foi admitida através da Portaria nº 6580/83 (fl. 65).

Desse modo, constato que apesar das diferenças existentes entre as impetrantes no tocante ao regime jurídico e o tipo de vínculo, à exceção da impetrante Nair Ferreira Marinho, as demais impetrantes foram admitidas no serviço público para exercer o cargo de professoras, na qualidade de temporárias, inexistindo notícias sobre posterior aprovação em concurso público.

E quanto à impetrante Nair Ferreira Marinho, observo que sua nomeação ocorreu em 22-1-1994, data anterior à Lei Estadual 5.810, de 24-1-1994, ou seja, antes de estabelecida a obrigatoriedade do grau universitário para o exercício da docência.

Ainda, verifico que as impetrantes comprovam que obtiveram a graduação superior, conforme cópias dos respectivos certificados de conclusão de curso juntadas às fls. 11, 19, 25, 32, 47, 58, 64.

Com efeito, a questão foi objeto de reiteradas discussões nos plenários desta Corte, tendo finalmente sido sedimentado o entendimento no sentido de que seria devido o pagamento de gratificação de nível superior aos professores de nível médio que alcançassem a formação superior. Porém, deve ser aplicado o disposto no PCCR (Lei 7.442/10), lei especial e específica do magistério, em detrimento das disposições do RJU, lei geral (Lei 5.810/94). Ou seja: a gratificação será devida, nos moldes previstos no art. 33 da Lei 7.442/10 (10% cumulativos por ano até o limite de 50%), in verbis:

Art. 33. Ao cargo de Professor, Classe Especial será atribuído vantagem pecuniária progressiva, desde que habilitado em curso de licenciatura plena, no percentual de 10% (dez por cento) do vencimento-base, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 50% (cinquenta por cento), sendo que a primeira concessão da vantagem se dará no ano da vigência desta Lei.

Pois bem, havendo a definição da lei especial pelo percentual cumulativo de até 50% como gratificação de escolaridade, quer me parecer correto, do ponto de vista legal, que, em tais casos, ou em casos como o ora discutido, o percentual a ser aplicado deve ser o da lei especial porque o percentual da lei geral se tornou incompatível com aquela.

Em outras palavras, a gratificação de escolaridade de professor de ensino médio que comprove a graduação em licenciatura plena, na forma da Lei nº 7.442/10 é de até 50% (cinquenta por cento) de forma cumulativa, assim como definido no art. 33, do PCCR do magistério.

É o caso típico de lei especial (PCCR) prevalecendo (e não revogando) sobre a lei geral (RJU), uma vez que deste (lei geral) somente se aplicam suas



disposições naquilo que não incompatível com a lei especial. E, no caso em debate, o art. 50, da Lei nº 7.442/10 deixa isto bem clarificante.

Esse entendimento restou consolidado em julgamento do Tribunal Pleno deste Tribunal, por meio do v. Acórdão nº 164694, de relatoria da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, oportunidade na qual colaciono a ementa que encimou o citado julgado:

ACÓRDÃO Nº 164.694. SECRETARIA JUDICIÁRIA. RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA RELATOR VOTO-VISTA: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80% COM BASE NO RJU (LEI ESTADUAL Nº 5.810/94). PRELIMINAR DEDUZIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. (...) MÉRITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. IMPETRANTES PROFESSORAS DE NÍVEL MÉDIO, CLASSE ESPECIAL, QUE FAZEM PARTE DE QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO QUE COMPROVAM A GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA NA FORMA DA LEI FAZEM JUS AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DE ATÉ 50% PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 7442/10. PCCR DO MAGISTÉRIO. LEI ESPECIAL QUE TORNA INCOMPATÍVEL O PERCENTUAL DE 80% PREVISTO NA LEI GERAL, RJU (LEI Nº 5810/94). PAGAMENTO JÁ IMPLEMENTADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Rejeita-se a preliminar arguida pela autoridade impetrada de inépcia da inicial, uma vez que da leitura da peça vestibular depreende claramente a pretensão posta, cuja pedido se coaduna com as alegações formuladas. 2. Prejudicial de mérito de prescrição bienal e quinquenal rejeitada. Reconhecimento de situação de trato sucessivo com suposta violação do direito que se renova mês a mês, face a inexistência de expresse pronunciamento da Administração acerca do direito reivindicado. 3. No mérito do writ, não se constata direito líquido e certo apto a amparar o pleito das impetrantes de concessão de gratificação de escolaridade no percentual de 80% com base no Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.810/94), uma vez que em se tratando de servidoras Professoras de nível médio, chamadas de classe especial, incide no caso as disposições da norma especial, qual seja o PCCR. Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais da educação no Estado do Pará (Lei Estadual nº 7.442/2010) 4. Existindo aparente antinomia sobre os artigos 132, VII e 140, III da Lei Estadual nº 5810/94 (RJU) e o artigo 33 da Lei Estadual nº 7442/2010 (PCCR do magistério), que em princípio regulamentam a mesma gratificação, soluciona-se o caso pela aplicação do artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro, ou seja, aplica-se o percentual da lei especial incompatível com o da lei geral. Precedentes STF e STJ. 5. Existindo informações da autoridade coatora com presunção de veracidade de que o pagamento do percentual de 50% previsto na lei especial já vem sendo pago às impetrantes, nos termos do artigo 33 da Lei Estadual nº 7442/201, não há direito líquido e certo a ser amparado via ação mandamental. 6. Segurança denegada, à unanimidade. (2016.03749318-32, Acórdão nº 164.694, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-08-24, Publicado em 2016-06-16). (grifo nosso)

Das provas, resta demonstrado nos autos que as impetrantes foram admitidas ou nomeadas para o exercício do cargo de professor de nível médio. Logo, fazem jus à percepção da vantagem, devendo ser concedida a segurança, para que seja garantido às impetrantes a percepção da vantagem por conclusão de nível superior de até 50% (cinquenta por cento), nos moldes da previsão contida no artigo 33 da Lei nº 7.442/10.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV, extinguindo do feito sem resolução do mérito em relação a ele, com fundamento no art. 485, VI do CPC c/c art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, em consequência, excluo do feito as impetrantes Norma Regina Setubal Moreira e Odileia Saraiva da Costa, por já se encontrarem aposentadas. Rejeito a prejudicial de decadência e, no mérito CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para garantir às impetrantes MARIA DE



FÁTIMA FARIAS DE SOUSA, MARIA DO SOCORRO XAVIER DE SENA, MARIA CORREA DE OLIVEIRA, NAIR FERREIRA MARINHO, ROSIMEIRE DE SOUSA DA SILVA, ROSILENE MARIA DA SILVA CHERMONT e SELMA DO SOCORRO COSTA GUIMARÃES, a percepção da vantagem por conclusão de nível superior prevista no art. 33 da Lei nº 7.442/10, até o limite de 50% (cinquenta por cento), nos termos da fundamentação.

Sem custas, por serem beneficiárias da justiça gratuita.

Sem honorários, em vista no disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512 do STF e 105 do STJ.

É o voto.

Belém-PA, 27 de junho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora